



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059502-81.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ EDUARDO CARDOSO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Elton da Silva Ramos, OAB: 432624/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação

Cível nº: 1059502-81.2023.8.26.0506

Apelante: **JOSÉ EDUARDO CARDOSO PEREIRA**

Apelada: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -
CASA**

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Voto nº: 36.571

**APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO
COMUM - EMPREGADO PÚBLICO -
FUNDAÇÃO CASA - DEMISSÃO POR
JUSTA CAUSA** - Pretensão inicial voltada à
anulação do ato administrativo de demissão
por justa causa - Sentença de
improcedência pronunciada em primeiro
grau - Decisório que merece subsistir —
Observância às garantias constitucionais da
ampla defesa, do contraditório e do devido
processo legal - Respeito ao mérito do ato
administrativo, o qual bem sopesou os
elementos de informação coligidos no
procedimento disciplinar para a aplicação da
pena de demissão, nos termos do artigo
2º, IX, da Portaria Normativa nº 253/2013,

da Fundação CASA, e do artigo 482, “b”, “e” e “h” da CLT – Ausência de qualquer ilegalidade passível de correção pelo Poder Judiciário - Decisão demissória devidamente fundamentada – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Sentença mantida –

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ EDUARDO CARDOSO PEREIRA contra a r. sentença de fls. 1937/1951, na qual, no bojo da ação de procedimento comum ajuizada em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, o Juízo *a quo* julgou improcedente os pedidos iniciais de anulação da demissão do autor por justa causa, reintegração ao cargo e pagamento de salários atrasados e indenização por danos morais. Extinguiu-se o feito com fundamento no artigo 487, I do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, §3º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Inconformado, sustenta o recorrente, em breve síntese, que o ato de demissão do autor, além de extrema gravidade e de consequências irreparáveis, mesmo porque em detrimento da subsistência da sua família, foi discriminatório, abusivo e ilegal, tendo se fundado na perda de prazo pelo empregado público, no exercício da sua função, em quatro ocasiões, concentradas em curto período (1 ano e meio) e sob um mesmo contexto (redução de capacidade laboral por motivo de saúde). Acrescenta que a falta que justificou a demissão decorreu de eventos de força maior, cuja

ocorrência inclusive contou com a contribuição da própria fundação ré (culpa concorrente), mais especificamente da exigência de serviços superiores às forças do trabalhador com capacidade laboral debilitada. Explana que mesmo alertando seus superiores, em diversas oportunidades, sobre sua dificuldade em cumprir os prazos naquele momento, a recorrida manteve-se inerte a respeito. Acrescenta que o caráter discriminatório da sanção de demissão é revelado pelo fato de que inúmeros outros procuradores da fundação casa perderam prazos processuais, porém não sofreram penalidade, tampouco a de demissão, ou nem sequer responderam processo administrativo.

Aduz que em nenhum momento sustenta que a ilegalidade da demissão tem relação com alguma irregularidade na condução do PAD, como por exemplo cerceamento de defesa ou outra causa de natureza formal, tampouco nega o cometimento das faltas que ensejaram sua demissão. Ao contrário, o recorrente pretende a nulidade da demissão atribuindo a ela a pecha de ilegal em razão de fatos que caracterizam vício de motivação desse ato administrativo, eis que relacionados à natureza discriminatória e o caráter abusivo da referida penalidade. Entende ser induvidosa a relação entre a falta funcional e referidos eventos de força maior porque, por 18 anos e até o seu adoecimento, o recorrente sempre exerceu suas funções com excelência e sem cometer qualquer falta, inclusive sendo designado para cargos de confiança e para cumular funções, como consta do seu histórico funcional. Assevera que a punição é abusiva por violar o artigo 22, § 1º, da lei 13.655/2018, que estabelece como critério decisório para se avaliar a regularidade de condutas na Administração Pública “*as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou*

condicionado a ação do agente”. Menciona, por fim, que o art. 422, do Código Civil, desautoriza que o ilícito criado pelo próprio agente lhe sirva de suporte para justificar suas condutas ulteriores, no caso, a decisão pela demissão.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de se reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade concedida em primeiro grau, regularmente processado e respondido pela parte adversa às fls. 1.983/1.986.

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pela parte apelante à fl. 2.002.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

É cediço que não cabe ao Poder Judiciário intervir em pronunciamentos que são privativos da Administração Pública. Em outras palavras, esta Corte de Justiça não pode reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente em matéria que não lhe compete.

A este respeito, preleciona Hely Lopes Meirelles:

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa

conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial ao da proporcionalidade.

Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Ed. Malheiros, 2005, p. 677).

Por outro lado,

(...) o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da CF). (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella di Pietro, 19º Ed., 2006, p. 711).

Nessa senda, atendo-se a apreciação à verificação de que a imposição das penalidades está revestida da devida legalidade, tem-se que não poderá ser feita uma valoração das provas produzidas. A presente análise deve se ater à regularidade do procedimento administrativo e, neste aspecto, se a Administração Pública agiu de forma irrepreensível.

E na hipótese dos autos, tem-se que foram instaurados contra o autor, ex-empregado público da Fundação CASA, onde exercia a função de Advogado, quatro Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD).

Em dois deles, PAD nº 0007/22 e PAD nº 1140/22, foram aplicadas penas de suspensão, no primeiro em decorrência de perda de prazo recursal e no segundo por descumprimento de determinação de superior hierárquico.

Por outro lado, no PAD nº 0790/22, instaurado por descumprimento de ordens judiciais e perdas de prazo em processos sob responsabilidade do funcionário, e no PAD nº 1141/22, decorrente de novo descumprimento de prazo judicial, foram-lhe aplicadas as penas de demissão por justa causa. Desse modo, a análise será restrita aos dois últimos procedimentos administrativos mencionados, que resultaram em penalidade mais gravosa, e contra a qual se insurge o recorrente.

Pois bem.

Como se observa dos autos, relativamente ao PAD 0790/22, foi publicada Portaria de Instauração (CG 749/22), descrevendo os fatos, quais sejam, a identificação de reiterados descumprimentos

às ordens judiciais em processos sob a responsabilidade do advogado José Eduardo Cardoso, listando-se 8 oportunidades em que tais fatos teriam ocorrido, a configurar *"infração ao disposto no artigo 2º, IX da Portaria Normativa n. 253/2013, sujeitando-o a aplicação de uma das sanções administrativas descritas no artigo 34 da referida Portaria Normativa, e consequentemente, a prática das infrações trabalhistas elencadas no artigo 482, "b", "e" e "h" da CLT e a sanção por esta normativa imposta"* (fls. 342 e seguintes).

Após, houve a regular notificação do ora recorrente (fl. 372), que apresentou defesa prévia (fls. 380/383). Na sequência, observa-se a existência de depoimento do processado e de testemunha (fls. 405/408), apresentação de alegações finais (fls. 410/413) e oferta de parecer da Corregedoria opinando pela aplicação da penalidade de demissão por justa causa (fls. 445/453), o que foi acolhido pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 454/460). Apresentado pedido de reconsideração (fls. 465/468), foi-lhe negado provimento (fls. 469/470).

De igual modo, instaurou-se o PAD 1141/22, por meio da Portaria CG nº 01103/22, em decorrência de *"perda de prazo para o ajuizamento de Recurso em ação coletiva trabalhista, processo este que estava sob a responsabilidade do advogado José Eduardo Cardoso Pereira"*, a configurar *"infração ao disposto no artigo 2º, IX da Portaria Normativa n. 253/2013, sujeitando-o a aplicação de uma das sanções administrativas descritas no artigo 34 da referida Portaria Normativa, e consequentemente, a prática das infrações trabalhistas elencadas no artigo 482, "b", "e" e "h" da CLT e a sanção por esta normativa imposta"* (fls. 541 e seguintes). Por deliberação da Corregedoria, considerando não se tratar de fato

isolado, foi imposto o afastamento cautelar do processado de suas funções, de modo a se evitar prejuízos futuros à Fundação CASA (fls. 569/570).

Prosseguindo-se o procedimento administrativo, houve a regular notificação do ora recorrente (fl. 572), que apresentou defesa prévia (fls. 578/580). Na sequência, observa-se a existência de depoimento do processado e de testemunha (fl. 587), apresentação de alegações finais (fls. 595/597) e oferta de parecer da Corregedoria opinando pela aplicação da penalidade de demissão por justa causa (fls. 599/606), o que foi acolhido pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 608/612). Apresentado pedido de reconsideração (fls. 617/620), foi-lhe negado provimento (fls. 621/622).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no processo administrativo. Com efeito, identificou-se que o autor infringiu, não apenas uma, mas diversas vezes, os preceitos dispostos no artigo 2º, IX, da Portaria Normativa nº 253/2013, que prevê como dever dos empregados da Fundação CASA *“observar e cumprir leis, regulamentos, regimentos, instruções, portarias, ordens de serviço e comunicados, que digam respeito às suas funções, nos prazos fixados, inclusive ordens de remanejamento e transferências”*, sujeitando-o, assim, à aplicação de uma das sanções administrativas descritas no artigo 34 da referida Portaria, dentre elas a demissão por justa causa, prevista no inciso III.

Outrossim, a prática das infrações trabalhistas elencadas no artigo 482, “b”, “e” e “h” da CLT, imputadas ao autor, constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, não

se verificando qualquer ofensa aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade no caso concreto.

De mais a mais, não são suscetíveis de acolhimento as alegações do apelante quanto aos supostos vícios procedimentais relacionados à motivação da justa causa, ausência de menção ao seu histórico de trabalho, sopesamento das circunstâncias pessoais do empregado, anteriormente afastado de suas atividades para tratamento de saúde, desproporcionalidade na gradação de penas ou mesmo a culpa concorrente da apelada, que teria sido omissa quanto à qualificação dos funcionários e excesso de carga de trabalho a que eram submetidos, o que teria contribuído para as perdas de prazo pelo recorrente.

Consoante já asseverado, ao apelante oportunizou-se levar à Administração os elementos que considerou necessários para afastar sua culpa, em procedimentos administrativos válidos e regularmente processados, com atuação da autoridade julgadora, nos limites da sua competência, que lhe aplicou, resguardado o direito de defesa do interessado, a sanção administrativa mais adequada à infração funcional cometida.

Lado outro, no que concerne ao histórico funcional do funcionário e seu estado de saúde, tais circunstâncias não foram desconsideradas na análise administrativa. Muito embora não se ignorasse os longos anos de trabalho e as diversas funções exercidas pelo processado, a autoridade processante entendeu que a falta cometida não era isolada, *"pois no sistema da Corregedoria Geral da instituição encontram-se, os seguintes processos, envolvendo o funcionário: 1) Processo Administrativo Disciplinar*

2098/2021 (determinação de 12 dias de suspensão por omitir informações ao seu superior imediato); 2) Processo Administrativo Disciplinar 0007/2022 (determinação de 29 dias de suspensão por perda de prazo recursal); 3) Processo Administrativo Disciplinar 1140/2022 (determinação de 5 dias de suspensão por insubordinação); e, 4) Processo Administrativo Disciplinar 0790/2022 (em tramitação - descumprimento de prazos em 08 processos judiciais)", circunstâncias essas que se somaram para a aplicação da penalidade mais gravosa (fls. 610/611).

Outrossim, o fato de o processado ter-se afastado por licença médica em período anterior ao cometimento das faltas que levaram à instauração dos PADs também não é hábil a modificar o entendimento adotado. Isso porque, pelo histórico de ocorrências, observa-se que o apelante permaneceu afastado por longo período (29/07/2019 e 30/07/2020; 03/12/2020 e 18/02/2021), o que demonstra, a princípio, ter sido conferido ao autor seu direito de licença-médica para tratamento da saúde. Após alta médica, o autor retornou às atividades normais de trabalho, desempenhando suas tarefas sem maiores dificuldades, pelo que se depreende dos autos, uma vez que as faltas cometidas apenas ocorreriam cerca de um ano depois de seu retorno.

Note-se que do depoimento da testemunha Grazielle (fl. 1.694, a partir do minuto 09:55), colhe-se que o funcionário, após o retorno em caso de afastamento para tratamento de saúde é acompanhado pelo médico assistente e pela Gerência de Saúde, contando com psicólogos, médicos e assistentes sociais. Todavia não há nos autos qualquer indício de que o recorrente teria se socorrido do setor, o que indicaria uma possível falta de capacidade para o trabalho,

nem há pedido de readaptação ou remoção para outro setor, com atividades diversas, mais adequadas ao contexto pessoal do empregado. Consta dos autos, ao revés, atestado médico declarando a aptidão do autor para retornar ao trabalho (fls. 1282/1284).

Acrescente-se, ademais, que a prova testemunhal produzida em juízo também não socorre ao recorrente. A testemunha Jeyson de Albuquerque Santiago menciona que a demanda de trabalho dos funcionários que atuam no contencioso da Fundação CASA é grande, não se tratando de caso atípico exclusivo do autor, mas situação que se estende aos demais Procuradores.

Já Rodrigo Barbieri dos Santos informa que há período de adaptação no qual o novo funcionário trabalha na presença de colega mais experiente por cerca de uma semana para aprender as novas funções, entender as medidas jurídicas a serem tomadas, os recursos, as defesas e as teses adotadas, além de dispor de banco de petições que podem ser acessadas. Aduz conhecer outros colegas que tiveram problemas de estresse em razão das condições de trabalho e que pode haver eventualmente uma redistribuição de varas, com base em levantamento das jurisdições com maior volume, para que haja uma divisão mais equânime dos processos, sem, contudo, resultar em redução do trabalho. Menciona que adota, nas ocasiões em que há iminência de perda de prazos, a estratégia de conversar com a colega da regional, pedindo auxílio, mas que não existe uma diretriz da Fundação a respeito de como proceder nesses casos.

A testemunha Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino relata, sobre esse

mesmo ponto (iminência de perda de prazo), a existência de uma rotina interna, com manual de conhecimento de todos os Procuradores, em que a supervisão e os próprios colegas se ofereciam para ajudar, cabendo ao Procurador solicitar tal auxílio. Quanto ao retorno de funcionários ao trabalho após afastamento para tratamento médico, informa que, se houver recomendação do médico assistente do servidor, a Fundação adota as providências necessárias, mencionando a existência da Gerência de Saúde, que pode tomar providências caso existam queixas por parte do servidor.

Nesse contexto, cabe afastar também a suposta omissão da recorrida quanto à ausência de suporte e/ou treinamento específico ao funcionário para que pudesse desempenhar com êxito suas funções. Justamente pelo histórico funcional do apelante, empregado público há 18 anos, ocupante de diversas funções, bem como dos relatos colhidos das testemunhas acima, subentende-se ser qualificado para as atividades que exercia. Tal conclusão decorre mormente se considerado que as faltas cometidas ocorreram não no início das atividades na área do contencioso trabalhista, mas mais de um ano e meio depois, não sendo cabível a justificativa de falta de qualificação ou mesmo ausência de suporte por parte de seus superiores imediatos, que mantinham comunicação constante com o funcionário, orientando-o em casos de dúvidas, conforme e-mails copiados às fls. 1702/1763.

Destaque-se que a mera ausência de prejuízo à requerida pelas faltas cometidas pelo autor não é suficiente a afastar a penalidade, uma vez que o que a lei tipifica para fins de aplicação da penalidade é o cometimento da falta, independentemente de

eventual prejuízo à Administração.

Deste modo, ante todo o exposto, conclui-se que não restou verificada qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou na demissão por justa causa do recorrente.

Em casos assemelhados, assim já entendeu esta E. Corte Bandeirante: Apelação Cível 1000543-77.2023.8.26.0196, Relator Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024; Apelação Cível 0002353-91.2023.8.26.0071, Relator Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2024; Apelação Cível 0006468-29.2021.8.26.0071, Relator Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2023.

Logo, desnecessário acréscimo para se concluir que o nobre Juízo monocrático deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser integralmente confirmada a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o montante de 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator